

PROJETO DE LEI Nº  
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CES e CQJ.  
Em 27/08/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a inclusão da  
Literatura Brasileira no currículo  
escolar da rede pública de ensino do  
Distrito Federal e dá outras  
providências.

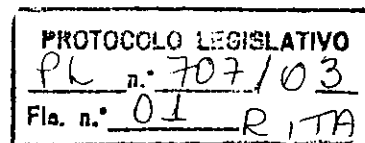
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica a Literatura Brasileira incluída no currículo escolar da rede pública de ensino, conforme estabelecido no § 2º, do artigo 235 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Educação encaminhará as medidas cabíveis com vistas à seleção das obras literárias e didáticas que serão utilizadas nas escolas públicas, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

Art. 3º – A seleção prevista no artigo 2º será feita por uma Comissão Especial de Seleção criada para esse fim, composta de seis membros, escolhidos dentre pessoas com notório conhecimento da Literatura Brasileira, designados pelas seguintes instituições:

- I – Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- II – Secretaria de Educação do Distrito Federal;
- III – Câmara do Livro do Distrito Federal;
- IV – Conselho de Educação do Distrito Federal;
- V – Conselho de Cultura do Distrito Federal;
- VI – Sindicato dos Escritores do Distrito Federal;
- VII – Universidade de Brasília – UnB;
- VIII – Academia Brasileira de Letras.



Parágrafo único - A Comissão Especial de Seleção será criada por meio de ato próprio da Secretaria de Educação do Distrito Federal e terá mandato de dois anos, prorrogável por igual período.

Art. 4º Os critérios de seleção e os gêneros das obras literárias serão estabelecidos pela Comissão Especial de Seleção, com a supervisão da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Parágrafo único – A Comissão Especial de Seleção estabelecerá os critérios de seleção e os gêneros das obras sob a supervisão da Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de sessenta dias, contados da data de sua instalação.

Art. 4º A Secretaria de Educação do Distrito Federal organizará e supervisionará os trabalhos desenvolvidos pela Comissão Especial de Seleção, bem como a divulgará a seleção das obras.

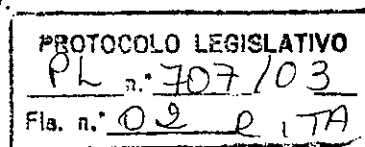
Art. 5º A Secretaria de Educação promoverá, sempre que possível, eventos nas escolas da rede pública de ensino, com o fim de incentivar o contato dos escritores brasilienses com os alunos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO



O artigo 235, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal estatui:

***“Art. 235. A rede oficial de ensino incluirá em seu currículo, em todos os níveis, conteúdo programático de educação ambiental, educação sexual, educação para o trânsito, saúde oral, comunicação social, artes, além de outros adequados à realidade específica do Distrito Federal.*”**





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL  
DEPUTADO IZALCI

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 407/03
Fla. n.º 03 RITA

§ 1º .....

**§ 2º Para efeito do disposto no caput, o Poder Público incluirá a literatura brasiliense no currículo das escolas públicas, com vistas a incentivar e difundir as formas de produção artístico-literária locais.**

Ou seja, a proposição de nossa lavra nada mais faz do que buscar o cumprimento de norma estabelecida em nossa Carta Magna local, a qual justifica dizendo que a medida visa "***incentivar e difundir as formas de produção artístico-literária locais***".

Ora, esse mandamento consta da Lei Orgânica do Distrito Federal desde a sua elaboração, em 1991; porém, até hoje, doze anos depois, nada foi feito com o fim de tornar realidade a inclusão de obras literárias dos escritores brasilienses no currículo das escolas públicas.

Ademais, deve ser ressaltado que o Distrito Federal conta com escritores de primeira grandeza e que merecem ter suas obras destacadas pelo Poder Público, em especial pela Secretaria de Educação, por meio de alteração no conteúdo curricular das escolas públicas.

Tal medida possibilitará um maior conhecimento dos alunos sobre a produção literária do Distrito Federal, sem contar que a propositura busca proporcionar um relacionamento mais estreito entre eles e os escritores, por meio de eventos que serão promovidos nas escolas da rede pública pela Secretaria de Educação.

Acrescente-se que a escolha das obras literárias é didáticas será realizada por uma Comissão Especial de Seleção instituída pela Secretaria de Educação, a qual terá a incumbência de estabelecer os critérios de seleção e os gêneros das mencionadas obras.

A mencionada Comissão será composta por membros indicados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, Secretaria de Educação do Distrito Federal, Câmara do Livro do Distrito Federal, Conselho de Educação do Distrito Federal, Conselho de Cultura do Distrito Federal, Sindicato dos Escritores do Distrito Federal, Universidade de Brasília – UnB e Academia Brasiliense de Letras.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL  
DEPUTADO IZALCI

Devemos acrescentar que a Constituição Federal contempla a proposta objeto desta propositura, além de assegurar ao Distrito Federal competência para sobre ela dispor, nos termos dos artigos 23 e 205 a seguir transcritos:

**“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

(...)

**V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;**

(...)

**Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”**

Por seu lado, a Lei Orgânica, entre as competências do Distrito Federal, estabelece no inciso VI do seu artigo 16, *verbis*:

**“Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:**

(...)

**VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;”**

A mesma LODF atribui competência à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em comento, conforme o inciso V, do artigo 58:

**“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:**

(...)

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 407/03  
Fls. n.º 04 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL  
DEPUTADO IZALCI

***V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"***

Cumpre-nos fazer justiça e registrar nesta justificativa que a proposta buscou inspiração no projeto de lei apresentado nesta Casa pelo ex-deputado Edimar Pireneus, releva, entretanto, enfatizar que o mesmo foi arquivado por determinação do artigo 137 do Regimento Interno.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2.003



**DEPUTADO IZALCI**  
**Autor**

